



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 229-21.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – AUSÊNCIA DA DENOMINAÇÃO DA CHAPA MAJORITÁRIA - MULTA – RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PPS-PTB)

Recorrido: CLAITON GONÇALVES, PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE FARROUPILHA, FABIANO PICCOLI, COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE (PDT-PSB-PT-PSD-PCdoB-PRB-REDE) e COLIGAÇÃO ALIANÇA POR FARROUPILHA (PDT-PSD-PCdoB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E SANTINHOS SEM A INCLUSÃO DA DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO “FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE”. RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Não conhecimento do recurso, tendo presente sua intempestividade.
2. No mérito, propaganda partidária irregular caracterizada, em virtude da violação do art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97, uma vez verificado que a propaganda veiculada pelos representados não contemplou a denominação da coligação majoritária.
2. Possibilidade de adequação do material de propaganda. Inaplicabilidade de multa por força do que previsto no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.540/97.

Parecer, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade. No mérito, pelo seu desprovimento.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 20-22) interposto por COLIGAÇÃO TODOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JUNTOS, em face da sentença (fl. 18-19) que julgou procedente a representação, para reconhecer a irregularidade da propaganda veiculada pelos representados, tendo em vista a ausência de denominação da coligação majoritária; e permitir, caso haja interesse, que seja regularizada a propaganda, a fim de ser incluída a denominação majoritária junto à propaganda majoritária.

A sentença ainda determinou que, caso haja interesse dos representados, o material apreendido deverá ser-lhes entregue, mediante certidão, e, no prazo de 05 dias, deverá ser comprovada, sob pena de multa, a sua adequação perante o Cartório Eleitoral, devendo ser feita certidão da adequação do material à sentença.

Em suas razões recursais (fls. 20-22), a COLIGAÇÃO representante requer a aplicação da multa por propaganda irregular, tendo em vista que mesmo havendo a adequação do material de propaganda à sentença, o dano já foi causado. Alega o caráter educativo da aplicação da multa, a fim de evitar o cometimento de novas irregularidades pelos representados.

Com contrarrazões (fls. 30-31), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 32).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **intempestivo**.

O prazo recursal nos presentes autos é de 24 horas por força do que estatuído no art. 35 da Res nº 23.462/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 06/09/2016, às 18h40min (fl. 19v.), e o recurso da coligação partidária TODOS JUNTOS foi interposto em 08/09/16, às 14h08min (fl. 20).

Assim, como o recurso foi interposto posteriormente ao último minuto da primeira hora de abertura do expediente (que teve início às 12 horas), o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

Acaso superada a intempestividade, passa-se ao exame do mérito da pretensão recursal.

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pretende a coligação recorrente a aplicação de multa, afastada pelo juízo de 1º grau, que entendeu que *“a multa deve ser aplicada apenas em caso de não regularização da propaganda irregular(...). Sem prejuízo da aplicação futura, caso não haja a imediata regularização da propaganda”*.

No caso dos autos, foram juntados à fl. 6 propaganda impressa do candidato a vereador FABIANO PICCOLI, na qual não constou a denominação da coligação majoritária – **COLIGAÇÃO FARROUPILHA SONHA, FAZ E ACONTECE** –, em inobservância ao disposto no §2º do art. 6º, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Assim, com acerto decidiu o juízo monocrático, ao determinar, liminarmente, o recolhimento da publicidade impressa (fl. 06).

Por outro lado, em sua defesa, os representados requereram a devolução dos materiais apreendidos, para realização das devidas adequações, o que foi acolhido em sentença, nos seguintes termos (fl. 18-19):

“Possível a adequação do material. Com efeito, busca-se com a propaganda que os eleitores possam melhor conhecer os seus candidatos. A medida evitará confecção de novo material.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é possível a readequação do material publicitário. Nessa esteira, vêm decidindo os Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PROPAGANDA ELEITORAL - DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS, SANTINHOS E ADESIVOS COM LEGENDA DE PARTIDO INTEGRANTE DE OUTRA COLIGAÇÃO - COMPOSIÇÃO CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO - RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO (ART. 257 DO CÓDIGO ELEITORAL) - POSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA CAMPANHA (ART. 16-A DA LEI N. 9.504/1997), PORÉM SEM A INDICAÇÃO DA AGREMIAÇÃO EXCLUÍDA - APLICAÇÃO DE MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DA PUBLICIDADE - IMPOSSIBILIDADE FÁTICA - QUANTIDADE DA PROPAGANDA DEVOLVIDA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DA BOA-FÉ - EXCLUSÃO DA MULTA - PROVIMENTO PARCIAL.

A decisão em pedido de registro de candidatura, que resolve questão relativa à composição das coligações, deve, em princípio, ser cumprida imediatamente, conforme dispõe o art. 257 do CE. Todavia, há possibilidade de continuidade da campanha eleitoral, enquanto a situação estiver sub judice (art. 16-A da Lei n. 9.504/1997), desde que não se inclua na publicidade a legenda de partido excluído da composição da coligação. Necessária conjugação entre os dispositivos legais.

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 26843, Acórdão nº 28022 de 19/02/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 33, Data 25/2/2013, Página 6-7)

Consoante colhe-se do inteiro teor do referido acórdão:

Não tenho dúvidas quanto ao acerto da decisão que determinou o recolhimento da propaganda. Ela é compatível com a necessidade de suspensão da publicidade irregular e com a correção das informações que devem ser levadas aos eleitores durante a campanha eleitoral.

Todavia, discordo da aplicação da multa.

(...)

A meu ver, não haveria como recolher todo o material já divulgado e, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

isso, não poderia ser aplicada multa pelo descumprimento da decisão liminar.

Ainda que tenha ocorrido propaganda irregular, o que até pode ter decorrido da errônea interpretação dos recorrentes em relação às normas eleitorais, a devolução de grande parte da publicidade é um forte indício de que buscaram atender à determinação do Magistrado de primeiro grau.

Note-se que no caso em apreço, procedeu-se à busca e apreensão do material publicitário em diligência realizada no comitê da coligação representada, não tendo sido encontrado nenhum exemplar contendo as irregularidades destacadas em sentença, conforme certificado à fl. 29.

Por sua vez, a multa no caso dos autos só seria aplicável acaso o candidato, após intimado da existência da propaganda irregular, não providenciasse, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização, conforme previsto no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.540/97:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Inexistindo prova nos autos de que os representados não atenderam aos termos da sentença, incabível o sancionamento na multa pleiteada na peça recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade. No mérito, pelo ser **desprovemento**.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml\pda5k85f9pc8orvhodaa74304962450447309161005230039.odt